

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DE GARANHUNS / PE

IRINEU ROSA MENDES, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no RG sob o nº 9.576.954 SDS/PE e do CPF sob o nº 031.650.728-84, residente e domiciliado no Sítio Baixa da Onça – Zona Rural – Garanhuns – PE – CEP 55.290-000, por seu advogado e procurador abaixo subscrito, nos termos do instrumento de procuração anexo, com endereço profissional sito no cabeçalho, local onde receberá as intimações de praxe, vem, perante Vossa Excelência, com arrimo na legislação pertinente, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – DESPESAS MÉDICAS

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.031-205, em razão dos motivos fáticos e legais a seguir expostos e para ao final requerer:

DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 10.06.2016, que que ocasionou o surgimento de várias despesas médicas ao segurado, fatos estes, devidamente comprovados pelos documentos que junta em anexo.

O autor fora vítima de acidente de motocicleta (documento anexo), na ocasião foi encaminhado pelo SAMU ao Hospital Regional Dom Moura. Prestados os primeiros socorros, o autor fora encaminhado para a Casa de Saúde Maternidade N. S. Perpétuo Socorro, onde realizou procedimento cirúrgico, ficando hospitalizado na referida unidade no período de 10.06.2016 a 13.06.2016. O custo do referido internamento alcançou o importe de R\$ 3.195,89.

Ato contínuo, o segurado necessitou adquirir uma órtese/prótese no valor de R\$ 700,00, acrescentando ainda os honorários médicos de R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 2.200,00.

A soma total das despesas com o hospital, órtese e honorários médicos alcançaram o importe de R\$ 5.395,89 (cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos).

O autor requereu o reembolso das despesas médicas a seguradora, e esta prontamente indeferiu, sob o frágil fundamento de que não haveria cobertura para o referido sinistro.



Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o que foi negado pela ré, razão pela qual intenta a presente ação.

DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente
- b) Prova do dano decorrente
- c) Prova do esgotamento da via administrativa

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo ordenamento jurídico, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*



No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no [Código Civil](#) nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o [Código Civil](#) dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, **responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORACIONALIDADE. 1- A indenização do seguro [DPVAT](#), em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro [DPVAT](#), a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código



de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

DOS PEDIDOS

A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;

Prioridade processual, por ser o autor idoso, nos termos do Estatuto do Idoso;

A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;

A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 5.395,89 (cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), acrescidas ainda de juros e correção monetária desde a data do sinistro;

A produção de todas as provas admitidas em direito;

A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no CPC;

A retenção dos honorários contratuais, quando da expedição do alvará.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.395,89 (cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos)

Nestes termos, pede deferimento

Garanhuns, 10 de abril de 2019.

Jarbas Trindade

OAB/PE 24.147





Assinado eletronicamente por: JARBAS CONSTANTINO CARNEIRO DE MATTOS TRINDADE - 11/04/2019 17:31:30
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041117313089400000043096588>
Número do documento: 19041117313089400000043096588

Num. 43748615 - Pág. 5